



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032940-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante LUCAS GONÇALVES CATHARINO e Paciente JANAÍNA APARECIDA PROCOPIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.472

***Habeas Corpus* nº 2032940-13.2025.8.26.0000**

Comarca: Campinas – DEECRIM UR4

Impetrante: Lucas Gonçalves Catharino – (OAB/SP nº 394.926)

Paciente: Janaina Aparecida Procópio

Habeas Corpus – Pretensão de progressão de regime – Execução criminal em sede de execução penal – Via eleita inadequada – Questão a ser discutida em recurso diverso – Pleito de progressão de regime que sequer foi formulado na origem – Eventual supressão de instância – Impossibilidade. Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que a Paciente, **em cumprimento de pena**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência de indeferimento de pedido de retificação de cálculo para fins de progressão. Relata-se que a Paciente formulou pedido de progressão ao regime aberto, pois preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a benesse, todavia, atendendo consulta da SAP consultou o Juízo do DEECRIM determinou a retificação de cálculo de liquidação de pena, argumentando-se que já houve retificação anterior, o que torna a situação “*HUMILHANTE E INJUSTA*”. Defende-se que os princípios e garantias constitucionais foram violados de forma gritante, porquanto a Paciente preenche os requisitos para o regime aberto desde 29/02/2024, de maneira que não há que se falar em regularização processual.

Requer, assim, a concessão do pedido liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor da Paciente (fls. 01/06).

A liminar foi **indeferida** (fls. 42/43).

As informações da Autoridade apontada como coatora

foram acostadas às fls. 47/48.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da impetração ou, caso conhecida, pela **denegação da ordem** (fls. 196/199).

É o relatório.

Com efeito, a medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no art. 197, da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “***O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional***” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS” - Impetração contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional - Via inidônea - Agravo em execução - Cabimento - “Habeas corpus” não conhecido” (“Habeas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Voto Nº 29.486 Habeas Corpus nº 2151224-92.2016.8.26.0000 Sorocaba Corpus” n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U. Voto n. 9.229).

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Como se não bastasse, verifico que o pleito de progressão de regime sequer foi julgado na origem, sendo que sua análise por este E. Tribunal de Justiça configuraria a vedada supressão de instância.

Em resumo, a análise do pedido em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **não conheço da impetração.**

ELY AMIOKA
Relatora